



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

33ª de Emancipação Político-administrativa. 32ª de Instalação do Município.

Administração 2025/2028



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2025

Publicado em 21 de maio de 2025

ATO DE REVOGAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2025

COM ORDEM DE ARQUIVAMENTO

TAIS FABIANE DA MAIA FLORES ROSA, Prefeita Municipal de Quevedos, no uso das atribuições de que trata a Lei Orgânica do Município, para cumprir o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 71, inciso II da Lei Federal nº. 14.133 de 01/04/2021, também previsto no item 12, letra “b” do instrumento convocatório, considerando a solicitação remetida pelo Setor de Licitações, através do Memorando nº 05/2025, datado de 05 de junho de 2025 e o parecer jurídico, **REVOGA POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO** o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2025, processo administrativo licitatório nº 106, cujo objeto é a aquisição de peças e mão de obra para a manutenção da frota veicular do município de Quevedos.

Determino ainda que seja realizada a publicidade da decisão. Respeitado o prazo legal e, por fim, o arquivamento do processo licitatório.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE QUEVEDOS, em 06 de junho de 2025.

Tais Fabiane da Maia Flores Rosa
Prefeita Municipal

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 36/2025
Assunto: Revogação da licitação

Revogação de processo licitatório.
Interesse público e fato superveniente.
Falha no edital. Resultado não homologado.
Previsão legal para revogação do processo.

1. RELATÓRIO:

Vem a esta Assessoria Jurídica Especializada do Município de Quevedos o processo administrativo referente a realização do Pregão Eletrônico nº 36/2025, cujo objeto é contratação de empresa para manutenção da frota veicular da Prefeitura de Quevedos, remetido pelo Setor de Licitações, no qual foi juntado o Memorando nº 05/2025 solicitando a revogação da licitação, por razões de interesse público relevante.

O presente processo de licitação se encontra na fase de homologação do resultado, sendo que ainda não foi adjudicado o resultado da licitação e assinada a contratação.

No caso em exame, conforme informação prestada pelo Setor de Licitações através do Memorando nº 05/2025, o pregão eletrônico nº 36/2025 teve falha na sua redação original em relação ao critério de julgamento que foi estabelecido pelo maior desconto percentual sobre o valor total e que no entanto, quando do processo de disputa entre os licitantes, as ofertas foram encaminhadas por item, em desacordo com o critério previamente estabelecido.

Além disso, o item 1.32 do edital fez referência aos equipamentos que as empresas participantes deveriam possuir e ocorreu a falha do edital nos sentido de que o atendimento deste item seria critério de habilitação, o que pode ensejar discussão quanto a legalidade de competitividade no processo.

Assim sendo, a continuidade da presente licitação se mostra contrária ao interesse público e devido estas falhas no edital de licitação

do pregão eletrônico, razão pela qual o processo foi encaminhado para análise jurídica para fins de revogação da licitação.

É o relatório.

2.DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Preliminarmente cumpre observar que os dispositivos constantes da nova Lei de Licitações e Contratos sobre revogação não se diferenciam de forma substancial da Lei 8.666/1993.

Ao contrário, apresentam evidente similitude.

49: Na Lei nº 8.666/93, o tema vinha disposto no seu art.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Já na nova Lei de Licitações e Contratos, o art. 71 aborda a temática:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

A Administração Pública deve agir sempre visando ao alcance de interesses públicos preestabelecidos. O poder de revogar a licitação decorre da supremacia do interesse público sobre o particular, pilar do regime jurídico de Direito Administrativo, o qual confere à Administração Pública prerrogativas especiais em relação aos particulares que com ela contratam.

Nesse sentido, ocorrido motivo superveniente que faça com que o ato administrativo não seja mais adequado ao atendimento das necessidades públicas que justificaram sua edição, ou, ainda, na existência de um interesse público concreto e atual em sua eliminação, o ato deverá ser revogado.

A revogação não se confunde com a anulação. Isso porque, ao passo que a revogação do certame se dá por razões de conveniência e oportunidade, decorrentes de um fato superveniente devidamente comprovado, a anulação tem lugar na hipótese de ilegalidade insanável do certame.

É isso o que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Depois de iniciada a fase de apresentação das propostas, a revogação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato, concedendo-se prazo apto a assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

O § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 aduz que *"nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação*

dos interessados”.

É essencial que a Administração Pública indique expressa e objetivamente todas as razões que justificam a revogação da licitação. Isso porque, a motivação que orienta a pretensão de revogar o certame é indispensável para que os licitantes possam exercer o direito de manifestação acerca do interesse de se contrapor.

Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

"[...] A revogação do ato administrativo na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetuar a sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação [...]"

Reitere-se a faculdade prevista de revogar o procedimento licitatório, conforme item 12 – Encerramento da Licitação, letra “b”, que assim dispõe:

12. ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

- a) ...
- b) *revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*
- c)
- d)

Tal entendimento se alinha ainda, com o expedido pelos tribunais superiores, que autoriza a administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, de revogar processos de licitação, até nos quais já tenha ocorrido homologação do resultado. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade

com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009).

3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018).

O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação do certame é, pela sua natureza de ato discricionário privativo da autoridade administrativa que deve resguardar interesse público (Acórdão 111/2007 - TCU).

Neste sentido, autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

No presente caso, se verifica que o motivo justificado, uma vez que ocorreu um erro administrativo em relação a itens fundamentais do edital de licitação em relação ao critério de julgamento e habilitação, razão pela qual se caracteriza um fato superveniente e que deve ser corrigido pela administração municipal com a revogação da presente licitação e elaboração de novo edital corrigindo estas falhas a fim de atendimento do interesse público.

2.1. Desnecessidade de prévio contraditório e ampla defesa

Destaca-se que no presente caso não será necessário abrir prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme o entendimento consolidado do Superior

Tribunal de Justiça: *"a revogação da licitação, quando antecedente à homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*

Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

Pelo exame da tramitação do processo licitatório nº 36/2025, o mesmo se encontra na fase de homologação do resultado e ainda não foi feita a adjudicação do vencedor.

Esta Assessoria Jurídica recomenda, entretanto, que efetivada a revogação do processo, as empresas licitantes sejam comunicadas formalmente, anexando-se o despacho da revogação e o parecer jurídico.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, considera-se juridicamente admissível a revogação do certame do Pregão Eletrônico nº 36/2025, desde que observadas as condicionantes deste Parecer Jurídico.

Esclareça-se que não compete à Assessoria Jurídica, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar-se sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos, tampouco sobre a conveniência e oportunidade atinente aos atos ora pretendidos.

É o parecer, ao qual encaminhamos para deliberação e homologação pelo Prefeito Municipal.

Em, 6 de junho de 2025.

Ramiro P. Pedrazza – OAB/RS nº 28.608
Assessoria Jurídica Especializada